



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

GABRIELLE DA SILVA MARTINS

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELA AUTORIDADE POLICIAL NOS CASOS DE FURTO FAMILÍAR**

Brasília

2023

GABRIELLE DA SILVA MARTINS

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELA AUTORIDADE POLICIAL NOS CASOS DE FURTO FAMILÍAR**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Raquel Tiveron

Brasília

2023

GABRIELLE DA SILVA MARTINS

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELA AUTORIDADE POLICIAL NOS CASOS DE FURTO FAMILÍAR**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Raquel Tiveron

Brasília, ____ de _____ 2023.

Banca Examinadora

Prof. Raquel Tiveron

Examinadora

AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ser meu Senhor e Salvador, por ter me proporcionado o maior bem que eu poderia receber: a Vida.

Agradeço aos meus pais, Wilma e Gilvan, por terem dedicado grande parte de suas vidas a mim, a minha irmã e a nossa família, por terem aberto mão de inúmeras coisas para me proporcionar o ensino, e por sempre me apoiarem em toda a minha caminhada. Sem eles, eu não estaria aqui. Agradeço por sempre terem acreditado em mim, nos meus sonhos e por sempre terem feito tudo ao alcance para minha felicidade e sucesso. Agradeço por me amarem há mais de 23 anos e por esse amor crescer cada dia mais.

Agradeço à minha irmã, Isabella, por sempre estar ao meu lado, por me ajudar em todos os momentos, por cuidar tão bem de mim, por ser a melhor amiga que eu poderia ter e por sonhar os meus sonhos comigo. Agradeço por sempre estar comigo, seja nos momentos fáceis e divertidos, seja nos momentos desafiadores e tristes. Agradeço a ela por ter colocado o Bruno em nossas vidas, que se tornou o meu querido irmão do coração. Com ela, ele vem cuidando tão bem de mim, sendo um ombro amigo nos momentos bons e ruins.

Agradeço ao meu amado Arthur, meu futuro esposo, que, com seu olhar de carinho e cuidado, vem me apoiando e acreditando no meu crescimento pessoal. Agradeço por ter proporcionado uma caminhada mais leve e por ser o meu grande admirador. Agradeço por tudo que estamos vivendo juntos.

Agradeço às minhas amadas avós, Maria e Maria, por serem as melhores pessoas que eu poderia ter conhecido na minha vida. São exemplos de força e dedicação, presentes de Deus. Agradeço pelo amor incondicional que sentem por mim, amor passado de geração para geração.

Agradeço à minha madrinha, Maria do Socorro, que representa um grande papel na minha vida. É minha amiga, minha tia, conselheira e madrinha, minha super-heroína e inspiração. Agradeço por me inspirar a ser uma pessoa melhor e por todo o amor, dedicação e apoio que recebi ao longo da minha vida.

Agradeço também à minha querida tia Fátima, uma amiga tão especial e essencial na minha trajetória. Agradeço por acreditar no meu potencial, por torcer pela minha felicidade e pelo meu sucesso. Agradeço por sempre estar ao meu lado e por ter colocado a Carol em nossas vidas, minha prima querida. Agradeço à Cah por todas as risadas, por todo o apoio e por ser minha prima-irmã.

Agradeço aos meus tios, Assim e Aldira, por serem como segundos pais para mim, por

me amarem, por cuidarem de mim e por proporcionarem momentos tão felizes juntos. Agradeço à minha amada Thainá, minha irmã de coração, com certeza, a caminhada da vida foi mais leve com ela. Agradeço por tudo o que já fez por mim e pelo que ainda fará. Agradeço por nossos momentos juntas, por todos os dias de alegria e por sempre acreditar no meu potencial. Agradeço também ao meu primo Felipe, por estar comigo em todos os momentos, por representar sempre a felicidade e por tudo o que já fez por mim, em especial, agradecer por ser o pai da nossa preciosa Ana.

Agradeço a toda a minha família por ser meu porto seguro, minha fortaleza e por desejar o meu sucesso.

Agradeço às minhas queridas amigas, Ada, Sarah, Débora, Brenda e Isadora, por representarem amuletos de sorte em minha vida. Obrigada por serem exatamente como são e por me aceitar exatamente como sou. Agradeço por cada momento juntas e pela linda amizade que construímos ao longo do tempo.

Agradeço aos meus amigos de sala, Sarah, Isadora, Guilherme, Dilan e Pedro, por tornarem a jornada mais fácil, pelas nossas fofocas, risadas e momentos juntos. Foi muito bom compartilhar o dia a dia com todos. Agradeço também a todos os outros colegas de classe por termos finalizado mais essa etapa da vida.

Agradeço à minha Orientadora, Raquel Tiveron, por todo o apoio e instrução para este trabalho.

Agradeço a todos os professores que tive ao longo do curso. Agradeço por todo o ensinamento, por serem minhas inspirações e por dedicarem a vida ao ensino com muito amor.

“Nam lex mihi esse non videtur, quae iusta non fuerit”

(A mim não parece ser lei, a que não for lei justa).

De libero arbítrio,
Santo Agostinho.

RESUMO

Esta monografia aborda a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial, na fase inquisitorial, nos casos de furto famélico. O furto famélico ocorre quando uma pessoa, em estado de extrema pobreza, comete um ato ilícito ao furtar alimentos devido à fome. É amplamente reconhecido que o Brasil enfrenta altos índices de pobreza, juntamente com um contexto de desemprego generalizado, o que leva a situações desesperadoras. No entanto, quando a autoridade policial se depara com essa realidade, a aplicação do Princípio da Insignificância na fase inquisitorial seria financeiramente vantajosa para o Estado, evitando a mobilização completa do sistema Judiciário para lidar com delitos que resultam em lesões jurídicas insignificantes, como é o caso do furto famélico. Portanto, este trabalho tem como objetivo demonstrar que essa possibilidade de aplicação resultaria em uma maior celeridade no processamento das demandas do Poder Judiciário. Assim, serão examinados os fundamentos legais e doutrinários que embasam o Princípio da Insignificância, assim como a discussão sobre sua extensão à atuação da autoridade policial na fase inquisitorial.

Palavras-chave: princípio da insignificância; autoridade policial; fase inquisitorial; furto famélico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	10
1.1 ORIGEM DO PRINCÍPIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	10
1.2 CONCEITO	12
1.3 REQUISITOS PARA APLICABILIDADE DE ACORDO COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	14
CAPÍTULO 2 – FURTO FAMÉLICO	18
2.1 CONCEITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS	18
2.2 BEM JURÍDICO TUTELADO	19
2.4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS DE FURTO FAMÉLICO	21
2.3 FURTO FAMÉLICO: ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA	23
CAPÍTULO 3 – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE PELA PRÓPRIA AUTORIDADE POLICIAL	32
3.1 INQUÉRITO POLICIAL	32
3.2 O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE INDEPENDENTE DO INQUÉRITO POLICIAL	33
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Esta monografia concentra-se na análise da aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial em casos específicos de furto famélico, que ocorre quando pessoas em situação de pobreza cometem o ato ilícito de subtrair alimentos para saciar a fome. Embora o furto famélico seja uma infração típica, seu grau de gravidade é mínimo e não causa danos relevantes à sociedade ou à vítima, geralmente, envolvendo itens de baixo valor econômico, portanto, sua punição não se justifica.

No contexto brasileiro, a pobreza generalizada e o desemprego são desafios costumeiros que frequentemente levam a situações desesperadoras. É fundamental que a autoridade policial atue com sensibilidade e discernimento ao se deparar com casos envolvendo essas circunstâncias. Suas decisões, especialmente no início do processo penal, podem influenciar todo o curso do processo judicial. Desse modo, a autoridade policial deve considerar não apenas a estrita aplicação da lei, mas também o contexto social e humanitário em que o delito ocorreu, buscando soluções que respeitem a dignidade dos envolvidos e que contribuam para encontrar alternativas que amenizem as dificuldades enfrentadas por eles.

O Princípio da Insignificância, também conhecido como Princípio da Bagatela, fundamenta-se na ideia de que delitos de mínima lesividade podem ser considerados socialmente toleráveis, não justificando a mobilização completa do sistema judiciário. No contexto do furto famélico, sua aplicação durante a fase inquisitorial poderia encurtar o procedimento, economizando recursos estatais e acelerando o processamento das demandas judiciais. Isso pode resultar em absolvição quando se trata de um delito que, embora se encaixe na tipicidade formal, carece de tipicidade material.

O objetivo desta pesquisa é evidenciar que a aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial durante a fase inquisitorial, quando se trata de furto famélico, não apenas resguarda a dignidade dos indivíduos em situação vulnerável, mas também impulsiona uma gestão mais eficaz e direcionada dos recursos judiciais. Isso se traduz em uma simplificação do procedimento, economizando recursos do Estado e agilizando o andamento das questões judiciais.

Assim, serão examinados tanto os fundamentos legais e doutrinários que sustentam o Princípio da Insignificância quanto a viabilidade de sua aplicação pela autoridade policial no contexto inquisitorial.

Compreender o Princípio da Insignificância e sua aplicação em situações concretas é de suma importância para o Delegado de Polícia. Em algumas situações, uma conduta que

teoricamente seria considerada crime pode ser considerada insignificante, especialmente quando se levam em conta as circunstâncias específicas do caso, o que poderia justificar a não intervenção penal por parte do Estado.

A análise proposta nesta monografia assume um caráter multidisciplinar, entrelaçando aspectos jurídicos, sociais e éticos. Compreender esse princípio e sua aplicação em situações como o furto famélico requer não apenas uma avaliação do ordenamento jurídico, mas também uma análise sensível das realidades socioeconômicas que influenciam as ações de indivíduos em situações de desespero.

Metodologicamente, esta pesquisa seguirá uma abordagem qualitativa com a aplicação do método dedutivo. O meio de investigação adotado será a pesquisa bibliográfica, conduzida através da análise de fontes respaldadas cientificamente, tais como livros, artigos científicos, monografias, legislações e jurisprudências, entre outros. A pesquisa tem o objetivo de alcançar uma compreensão completa do Princípio da Insignificância e sua aplicação pela autoridade policial em casos de furto famélico.

Portanto, este estudo objetiva enriquecer o debate em torno de novas abordagens no âmbito do direito penal com o potencial de aprimorar a eficiência e a celeridade do sistema de justiça, ao mesmo tempo em que assegura a proteção dos direitos humanos fundamentais. O propósito central não é incentivar a prática de delitos amparados pela necessidade alimentar, mas sim promover a busca por justiça na preservação do valor supremo, que é o direito a uma vida digna.

CAPÍTULO 1 – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Neste capítulo, será discutido inicialmente o conceito do Princípio da Insignificância dado por doutrinadores penalistas, dando destaque à sua origem no ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com seus fundamentos legais. Em seguida, este capítulo abordará detalhadamente os requisitos necessários para a aplicação do princípio, que são: a mínima ofensividade da conduta; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

1.1 ORIGEM DO PRINCÍPIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Com o intuito de melhor compreender o conceito do Princípio da Insignificância, é fundamental entender sua origem, pois isso auxilia na compreensão completa do conteúdo. Por essa razão, será apresentado um breve histórico sobre o princípio.

Quanto à origem deste princípio, igualmente com quase tudo no direito, há controvérsia. Mas, conforme entendimento majoritário, partiremos da ideia de que o princípio foi cunhado em 1964, por Claus Roxin.

Mais tarde, em 1970, em sua obra "Política criminal e sistema jurídico-penal", ele estabeleceu os fundamentos de seu enfoque funcionalista, retomando a discussão sobre o princípio:

Sob o prisma do princípio *nullum crimen* é precisamente o contrário o justo: é dizer, uma interpretação restritiva que atualize a função de magna carta do Direito Penal e sua 'natureza fragmentária' e que restrinja conceitualmente só o âmbito de punibilidade que seja indispensável para a proteção do bem jurídico. Para isto fazem falta princípios como o da adequação social, introduzido por Welzel, que não é uma característica do tipo, mas um auxiliar interpretativo para restringir o sentido literal que acolha também formas de condutas socialmente admissíveis. A isto pertence ainda o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir desde o início danos de pouca importância: lesão não é qualquer tipo de dano à integridade corporal, senão somente um relevante; analogamente, desonesto no sentido do Código Penal é só a ação sexual de uma certa importância, injuriosa em uma forma delitiva é só a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve se considerar unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade¹

Ele traz a ideia de que o âmbito penal não deve se ocupar com questões insignificantes, ou seja aquelas que não têm o potencial de causar danos ao bem jurídico tutelado, sendo assim

¹ ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 52-53. (tradução do autor).

José Henrique Guaracy Rebêlo explica:

Para Roxin, há necessidade de atualizar a função maior da lei penal, valorizando-se adequadamente a sua natureza fragmentária, de forma que se estenda dentro do âmbito da punibilidade somente o que seja indispensável para a efetivação do bem jurídico. Através desse princípio geral do direito, permite-se, na maioria dos tipos, excluir desde logo danos de pouca importância. Diz, ainda, que hoje em dia há de se partir da asserção de que uma conduta somente pode ser proibida com uma pena quando resulta de todo incompatível com os pressupostos de uma vida pacífica, livre e materialmente assegurada. O moderno Direito Penal não se vincula a uma imoralidade da conduta, senão ao seu potencial de dano social; vale dizer, à sua incompatibilidade com as regras de uma próspera vida em comum.²

Compreende Rocha que:

Ressaltando que o fato-crime possui especial significado para a ordem social, Claus Roxin introduziu no Direito Penal a teoria da insignificância da lesão ao bem jurídico, segundo a qual excluem-se do tipo os fatos de pequena importância. Entendendo que o Direito Penal somente deva interferir na vida de relações sociais quando tal interferência apresentar-se estritamente necessária, a teoria da insignificância combate a ideia de que o Direito ocupe-se dos denominados crimes de bagatela.³

Segundo Roxin, este princípio tem como fundamento a concepção de que o sistema legal penal deve se ocupar somente de ações que causem um dano substancial ou que representem uma ameaça significativa aos valores protegidos pelas leis penais.

Dessa forma, atos que resultem em danos mínimos ou que tenham uma ofensa insignificante devem ser considerados não relevantes no âmbito criminal, já que a punição nesses casos não traria benefícios à sociedade e poderia gerar um ônus excessivo tanto ao sistema legal penal quanto ao indivíduo envolvido.

O Princípio da Insignificância, assim, desempenha o papel de restringir o poder punitivo do Estado, assegurando que somente as ações mais sérias sejam sujeitas a sanções penais. Contudo, a aplicação desse princípio é motivo de debate e depende de diversos fatores, como a gravidade do ato, o contexto em que ocorreu, a conduta do indivíduo e outros elementos relevantes, ou seja, requisitos específicos, que já foram firmados pelo Supremo Tribunal Federal, e estudaremos posteriormente.

Com isso, o princípio surge como resultado do desenvolvimento doutrinário na jurisprudência brasileira e tem sido empregado para excluir a tipicidade material de certas ações consideradas de baixo potencial ofensivo.

² REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância**: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey 2000. p. 52.

³ ROCHA, Fernando A. N. G. da. **Direito Penal**: curso completo. Parte Geral. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 226.

1.2 CONCEITO

Conforme brevemente tratado, o Princípio da Insignificância teve sua origem em um período relativamente recente da história do Direito contemporâneo, mais especificamente na década de 1960, por Claus Roxin.

Agora, falando especificamente sobre o conceito do princípio, iniciaremos trazendo o conceito da palavra “insignificância”. De acordo com o Dicionário Online de Português⁴, a palavra significa “pouco valor em dinheiro; aquilo que não vale muito; ninharia ou bagatela”.

No mundo jurídico, os conceitos básicos possuem notória semelhança com a definição jurídica, sendo assim, o princípio é realmente relacionado a coisas de pequeno valor, e também é conhecido como Princípio da bagatela.

Para Masson:

O princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela, originário do Direito Romano (*minimus non curat pretor*) e introduzido no Direito Penal por Claus Roxin, é aceito atualmente como causa de exclusão da tipicidade. O fato encontra enquadramento na lei penal (tipicidade formal), mas não é capaz de lesar ou de oferecer perigo ao bem jurídico. Daí falar em ausência de tipicidade material.⁵

A ausência de uma previsão clara na legislação brasileira dificultou o reconhecimento, o uso e aplicação desse princípio. No entanto, nos últimos anos, mesmo sem um dispositivo legal específico que o defina e o aborde, esse princípio tem ganhado força e embasamento na doutrina jurídica e, especialmente, na jurisprudência.

Ainda, é importante ressaltar que, para que esse princípio seja aplicado no âmbito penal, a ação realizada pelo agente deve resultar em uma lesão irrelevante ao bem jurídico, ou seja, exclui-se o crime pela atipicidade material da conduta.

O propósito e a intenção do Princípio da Insignificância consistem em evitar que categorias de crimes abarque comportamentos e atividades que não resultem em danos aos interesses legais protegidos, assim o sistema de Justiça Criminal não deve se concentrar em infrações desprovidas de relevância e importância social, tampouco que não apresentem risco ou ameaça.

De acordo com Vico Manãs, esse princípio pode ser conceituado como:

instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da desnecessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas,

⁴ Insignificância. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/insignificancia/>>. Acesso em: 13/9/2023.

⁵ MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal esquematizado – Parte geral**. 7ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 110.

não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.⁶

Em relação à insignificância, da mesma maneira, Luiz Flávio Gomes, entende que:

Conceito de Infração Bagatelar: infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.⁷

Segundo Cezar Roberto Bitencourt⁸, a tipicidade penal requer que a ofensa aos bens jurídicos protegidos seja de certa gravidade, uma vez que nem sempre qualquer lesão a esses bens ou interesses é o bastante para caracterizar o ilícito típico.

Nesse contexto, o Princípio da Insignificância desempenha um papel crucial na delimitação dos limites do Direito Penal e na busca por um sistema de justiça mais equitativo. Ele atua como um filtro, separando as condutas que, apesar de tipificadas, ainda são socialmente aceitáveis e não merecem a intervenção repressiva do Estado.

A análise da natureza do bem jurídico em questão não é apenas uma questão técnica, mas também uma questão moral e social. Ela exige um exame profundo das circunstâncias do caso e uma consideração cuidadosa dos princípios de proporcionalidade e de razoabilidade, afinal, o Direito Penal não deve ser utilizado de maneira indiscriminada, pois seu poder coercitivo tem implicações profundas na vida das pessoas envolvidas.

Além disso, ao aplicar o Princípio da Insignificância, o sistema legal também leva em consideração a função preventiva do Direito Penal. A punição de atos insignificantes pode sobrecarregar o sistema de justiça criminal, tornando-o menos eficiente na abordagem de crimes mais graves. Portanto, ao avaliar a relevância de um bem jurídico, também se considera a capacidade do sistema de justiça de cumprir sua missão de proteger a sociedade de maneira eficaz.

O Princípio da Insignificância é, em essência, uma busca pela conciliação, na sociedade contemporânea, de interesses vitais: a necessidade premente de manter a coesão e a estabilidade

⁶ MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva 1994. p. 81.

⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013, p. 19.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 25. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1. p. 65.

social e, ao mesmo tempo, o imperativo de preservar os direitos e a dignidade intrínseca de cada indivíduo. Esse princípio exige que as autoridades judiciais adotem uma abordagem minuciosa e responsável ao avaliar as situações sob sua jurisdição, obrigando-as a ponderar cuidadosamente os interesses em jogo antes de desencadear a máquina do Direito Penal.

Em síntese, o Princípio da Insignificância emerge como uma ferramenta de inegável relevância no contexto do Direito Penal contemporâneo, atuando como um instrumento de conciliação entre a necessidade imperiosa de manter a ordem pública e a imprescindível salvaguarda dos direitos individuais. A sua aplicação pressupõe um equilíbrio sensato entre a aplicação da lei e a minuciosa consideração das particularidades envolvendo cada caso concreto. Ao fazer isso, o princípio contribui de maneira eficaz para moldar um sistema legal mais equânime e eficiente, alinhado ao propósito fundamental de proteger os valores essenciais da sociedade.

1.3 REQUISITOS PARA APLICABILIDADE DE ACORDO COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Princípio da Insignificância, como amplamente discutido, desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação do Direito Penal. Além de suas implicações técnicas e jurídicas, ele também está intrinsecamente ligado a questões éticas e sociais que moldam a justiça penal moderna.

Uma das características mais notáveis desse princípio é sua capacidade de agir como um contrapeso à tendência de criminalizar condutas de pouca relevância ou que não representam uma ameaça significativa aos interesses da sociedade. Isso é particularmente importante em um contexto em que o sistema de justiça criminal pode se tornar sobrecarregado pela persecução de crimes menores, desviando recursos e atenção de questões mais sérias.

Além disso, o Princípio da Insignificância também ressalta a importância da proporcionalidade na aplicação do Direito Penal. Isso significa que as penas e sanções impostas aos infratores devem ser proporcionais à gravidade do delito e ao dano causado ao bem jurídico. O princípio atua como um mecanismo de proteção dos indivíduos contra a imposição de punições desproporcionais por atos insignificantes.

Vale ressaltar que a aplicação desse princípio exige uma análise detalhada das circunstâncias de cada caso, levando em consideração a natureza do bem jurídico envolvido, as consequências da conduta e os princípios de justiça e equidade. Essa abordagem contextualizada reflete o compromisso do sistema legal em garantir a justiça e evitar abusos.

No âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), é evidente que a aplicação do Princípio da Insignificância não ocorre de maneira uniforme. Sua análise, portanto, é conduzida através de considerações subjetivas ligadas à culpabilidade e aos limites das penalidades, ultrapassando a mera verificação da tipicidade da conduta.

No contexto desse cenário jurídico, a Suprema Corte estabelece que a efetiva aplicação do Princípio da Insignificância exige a observação dos seguintes critérios:

- a) a mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) nenhuma periculosidade social da ação;
- c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
- d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Vale notar que é apenas com a presença conjunta desses requisitos que o STF considera viável a aplicação do Princípio da Insignificância. Nesse sentido, é oportuno citar um julgado relevante sobre essa questão, proferido pelo Ministro Celso de Mello, que exerceu um papel fundamental ao consolidar os parâmetros acima mencionados para orientar a utilização do princípio em situações concretas:

Princípio da Insignificância - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O Princípio da Insignificância QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O Princípio da Insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico

tutelado, seja à integridade da própria ordem social.⁹ (grifo nosso)

O referido acórdão é amplamente reconhecido como um dos mais influentes no Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à aplicação do Princípio da Insignificância. Ele tem servido como um modelo para a implementação desse conceito na política criminal, destacando a importância de evitar uma aplicação indiscriminada. Isso significa que não se deve tratar como crime o que é considerado insignificante ou de pouca relevância no contexto social e jurídico.

Consequentemente, é prudente estabelecer diretrizes básicas para orientar como esse princípio é aplicado, a fim de evitar que a avaliação sobre a insignificância em situações específicas dependa apenas da interpretação individual de cada juiz. Essa abordagem proporciona um nível mínimo de previsibilidade nas decisões judiciais, garantindo que casos que atendam aos critérios estabelecidos sejam tratados de forma consistente.

Isso fica evidente na decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde a aplicação dos requisitos estabelecidos pelo STF é claramente demonstrada.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. RÉU REINCIDENTE. CONTUMÁCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. QUALIFICADORA. ESCALADA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância depende da presença cumulativa dos vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) a ausência de periculosidade social da ação, c) o reduzido grau da reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.** 2. Inaplicável o princípio da insignificância se o crime de furto foi qualificado e o réu ostenta diversas condenações por crimes patrimoniais. Precedentes do STJ e do TJDFT. 3. Inviável o afastamento da qualificadora da escalada quando sua ocorrência restou devidamente comprovada nos autos. 4. Recurso conhecido e desprovido. ([Acórdão 1745248, 07143059520228070004](#), Relator: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/8/2023, publicado no PJe: 28/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)¹⁰ (Grifo nosso)

Esses critérios servem como uma ferramenta valiosa para garantir que o Princípio da Insignificância seja aplicado de maneira justa e coerente, evitando que recursos preciosos do sistema de justiça sejam desperdiçados em casos que não representam uma ameaça significativa à ordem pública ou aos interesses jurídicos. Portanto, a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao seguir esses requisitos, contribui para a eficácia e a equidade do sistema legal.

⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.412**, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

¹⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. **Acórdão 1.745.248**. Relator: Min. Jansen Fialho de Almeida. Terceira Turma Criminal. Julgado em: 17/8/2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em 17 ago 2023.

CAPÍTULO 2 – FURTO FAMÉLICO

No segundo capítulo, terá a análise do conceito do furto famélico, ele abordará não somente o entendimento central desse tipo de furto, mas também examinará os fundamentos legais que o sustentam. Além disso, identificarei o bem jurídico tutelado pelo crime de furto famélico, compreendendo sua importância no contexto da legislação. Uma questão de relevância considerável a ser explorada neste capítulo diz respeito à possível inexigibilidade de conduta alternativa ou à eventual caracterização do estado de necessidade em situações de furto famélico. Por meio de uma análise detalhada, pretende-se esclarecer se o furto famélico pode ser enquadrado nessas categorias de defesa jurídica, contribuindo para uma compreensão mais completa e aprofundada desse tema.

2.1 CONCEITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

A conceituação legal do furto, está prevista no Código Penal, no seu Artigo 155, caput, qual seja: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Segundo conceito de De Plácido e Silva:

Furto. Do latim *furtum*, de *fur*, *furis* (ladrão), é empregado na linguagem jurídica para designar especialmente o ato de subtração, feito às escondidas, sorrateiramente, clandestinamente. É, pois, a subtração sem violência, simplesmente pela astúcia. E, neste particular, difere do roubo, que se mostra a subtração pela violência e com força manifesta. Nesta razão, o furto se apresenta como apropriação contra a vontade do dono, com a intenção de priva-lo dela. E não importa que o furtador clandestinamente se apodere de coisa alheia para proveito próprio ou de outrem. E, assim, também comete furto quem se apodera do alheio, mesmo que para dá-lo a outrem¹¹.

No Código Penal Brasileiro, o furto está previsto nos crimes contra o patrimônio, ou seja, esse crime é uma das formas de violação ao direito de propriedade, direito garantido pela Constituição Federal, em seu inciso XXII, Art. 5º¹².

O conceito de furto envolve a subtração de um objeto móvel alheio sem envolver qualquer forma de agressão física contra o indivíduo, o que o diferencia claramente do roubo, uma vez que este último inclui o uso de violência ou grave ameaça.

Já o Código de Processo Penal não estabelece nenhum procedimento específico para

¹¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 18. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 375.

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXII - é garantido o direito de propriedade;

lidar com o crime de furto, sendo tratado por meio do procedimento comum, trata-se de uma ação penal pública incondicionada.

Existem diversas modalidades de furtos: furto simples, qualificado, mediante concurso de duas ou mais pessoas, noturno, privilegiado, de energia elétrica, etc. Entretanto, é relevante para o presente trabalho o furto famélico.

O furto famélico é aquele cometido por alguém que, impulsionado pela necessidade de se alimentar ou de alimentar seus familiares, subtrai alimentos com o único objetivo de saciar a fome. Rogério Greco traz a seguinte definição sobre o tema:

A palavra famélico traduz, segundo o vernáculo, a situação daquele que tem fome, que está faminto. [...] em tese, o fato praticado pelo agente seria típico. Entretanto a ilicitude seria afastada em virtude da existência do chamado estado de necessidade. [...] o furto famélico amolda-se às condições necessárias ao reconhecimento do estado de necessidade, uma vez que, de um lado, podemos visualizar o patrimônio da vítima e, do outro, a vida ou a saúde do agente, que corre risco em virtude da ausência de alimentação necessária para a sua subsistência.¹³

2.2 BEM JURÍDICO TUTELADO

Uma das principais funções do Judiciário é garantir a estabilidade social, criando as bases para uma coexistência harmoniosa na sociedade. As regras são estabelecidas para preservar valores fundamentais da comunidade, de forma a evitar que determinados comportamentos prejudiquem esses valores. Assim, o conceito de bem jurídico atua como um elemento limitador no exercício do poder punitivo do Estado.

Tavares definiu o bem jurídico como:

um próprio elemento da condição do sujeito e de sua projeção social e nesse sentido pode ser entendido, assim, como um valor que se incorpora à norma como seu objeto de referência real e constitui, portanto, o elemento primário da estrutura do tipo, ao qual se devem referir a ação típica e todos os seus demais componentes. Por objeto de referência real se deve entender aqui o pressuposto de lesão ou perigo de lesão, pelo qual se orienta a formulação do injusto. Não há injusto sem a demonstração efetiva de efetiva lesão ou perigo de lesão a um determinado bem jurídico.¹⁴

Assim, ao definir antecipadamente os valores essenciais da sociedade por meio do conceito de bem jurídico, faz-se de acordo com os contextos históricos, sociais e culturais em que se encontra, alinhado com a sua consciência ético-social.

Marcos Antonio diz que:

O direito penal deve ser complemento de uma ampla política social, na qual encontram-se os principais meios inibidores da conduta conflitiva com os interesses

¹³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Especial**. Vol. III 10ª ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2013. p. 18.

¹⁴TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 179.

sociais. O direito penal, por seu lado, constitui, nessa ampla e geral política social (além da função preventiva geral), meio sancionador de caráter individual, ou seja, o direito penal constitui o instrumento por meio do qual a sociedade, caso a caso, irá analisar as razões determinantes da conduta socialmente desvaliosa e fará, ou não, um juízo de reprovabilidade específico sobre o autor e o fato¹⁵.

Como é amplamente conhecido, o legislador penal não pode prever todas as ações de valor negativo nem todas as circunstâncias em que essas ações ocorrem.

No contexto do furto famélico, não há uma disposição específica, o legislador não considerou a finalidade do ato e, portanto, não estabeleceu um tipo penal específico para esse comportamento, sendo ele incluído na categoria geral de furto, como definido na seção principal do Artigo 155 do Código Penal. Trata-se de um crime em que o patrimônio é o bem jurídico tutelado, por estar exatamente no título de crimes contra o patrimônio.

No entanto, em tais situações, é comum que o patrimônio da vítima seja prejudicado com o propósito de proteger um interesse superior, a vida, uma vez que o furto ocorre movido unicamente pela fome, visando evitar que o autor sofra de inanição¹⁶.

Dessa forma, uma conduta que atenta contra um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, até mesmo pela Constituição, está sujeita à punibilidade. Contudo, essa punição deve ser equitativa em relação à gravidade do resultado prejudicial, a fim de que a justiça seja cumprida no caso concreto.

A avaliação da ação e de seu resultado não devem se limitar exclusivamente à transgressão das leis penais que salvaguardam o interesse da sociedade. Para compreender adequadamente o real desvalor da ação, é essencial considerar o contexto em que os eventos se desenrolaram, bem como os fatores internos e externos que moldaram o comportamento do agente.

O legislador, ao criar as normas penais, presumiu circunstâncias normais, sendo assim, é falho avaliar apenas se houve lesão ao bem jurídico ou se conduta é tipicamente condenável, deve-se analisar o caso concreto, saindo assim da norma em abstrato. Diante disso, faz-se crucial verificar principalmente as condições que cercam a prática desse delito. Se as condições forem anormais, tal delito não pode ser punível de acordo com o estabelecido pelo legislador.

Como será discutido posteriormente, no caso do furto famélico, as circunstâncias do agente são anormais e, portanto, devem ser analisadas sob essa perspectiva. Dessa forma, devido à ausência de previsão específica sobre tal situação, surgiu uma questão jurídica sobre

¹⁵ NAHUM, Marcos Antonio Rodrigues. **Inexigibilidade de Conduta Diversa**. São Paulo: RT, 2001. p. 37.

¹⁶ Inanição: Significa extrema debilidade ou condição de fraqueza extrema causada pela ausência de alimentação, de alimentos ou por alguma patologia que afeta a capacidade de se alimentar.

a categorização ou não do furto famélico como estado de necessidade. É pacífico que os fatores internos e externos, que levam pessoas a cometer o delito, não se encaixam na simples definição de furto no Código Penal.

Como resultado de toda essa complexidade, posteriormente, será debatida a questão se o furto famélico deve ser enquadrado na categoria de excludente de ilicitude (estado de necessidade) ou na categoria de inexigibilidade de conduta alternativa.

2.3 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS DE FURTO FAMÉLICO

Sabe-se que o Princípio surgiu como um meio para evitar que os autores de pequenos comportamentos ilícitos, que não tenham a capacidade de prejudicar o bem jurídico tutelado, sejam punidos com a total severidade do sistema jurídico penal.

Dessa forma, emergiu um instrumento válido e justo com a finalidade de evitar que indivíduos, como Jean Valjean, o protagonista da renomada obra literária "Os Miseráveis" escrita por Victor Hugo, fossem sujeitos a penalidades severas do sistema legal devido à prática do simples furto de pães para saciar a fome de sua família. Esse tipo de furto, conhecido como Furto Famélico, ocorre quando alguém comete um delito ao furtar alimentos para sua sobrevivência, em razão da fome, sem causar danos significativos ao estabelecimento. Portanto, é relevante esboçar, de forma concisa, a trajetória desse personagem amplamente reconhecido na literatura:

Vivia para a família. Falava pouco, tinha um semblante pensativo. Quando comia, muitas vezes a irmã tirava o melhor pedaço de seu prato para dar a uma das crianças, e ele sempre permitia. Mas seu trabalho e o da irmã eram insuficientes para sustentar uma família tão grande. A miséria aumentou. Certo ano, em um inverno rigoroso, Jean Valjean não encontrou trabalho. A família ficou sem pão. Sem pão. Exatamente como está escrito. Sete crianças. Em uma noite de domingo, o padeiro da aldeia ouviu uma pancada na vidraça gradeada. Correu. Chegou a tempo de ver um braço passando por uma abertura feita por um murro na vidraça. O braço pegou um pão. O padeiro perseguiu o ladrão, que tentava fugir. Era Jean Valjean. Isso aconteceu em 1795. Por esse crime, foi condenado a cinco anos nas galés. [...]

No final do quarto ano de condenação, Jean Valjean tentou fugir. Ficou livre dois dias, até ser capturado. Foi condenado a mais três anos. Quando cumpriu seis, tentou outra vez, mas não conseguiu fugir. Resistiu aos guardas que o encontraram em seu esconderijo e ganhou mais cinco anos, com castigos. No décimo ano e no décimo terceiro, quis fugir outras vezes, e sua pena aumentou mais ainda. Até cumprir dezenove anos. Por tentar roubar um pão. Durante a prisão, o inofensivo podador de árvores tornou-se um homem temível. Tinha ódio da lei e da sociedade. Por consequência, de toda a humanidade. De ano para ano, sua alma foi se tornando amarga. Desde que fora preso, há dezenove anos, Jean Valjean não soltava uma lágrima.¹⁷

¹⁷ HUGO, Victor. **Os Miseráveis**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Cosac Naify, 2002. p. 14.

Foi precisamente com o intuito de evitar esse tipo de situação embaraçosa, em que um homem seria sentenciado a uma pena de cinco anos de prisão por um simples furto de comida, o que acabou se estendendo para 19 anos, que o Princípio da Insignificância foi proposto.

No contexto do crime de furto, esse princípio emergiu para assegurar que delitos como aquele cometido por Jean Valjean, conhecidos como furtos de famélicos, perpetrados por indivíduos em condições de extrema carência, impulsionados pela fome e pela necessidade urgente de se alimentar, não fossem punidos pelo sistema penal.

Este clássico exemplo ressalta a ideia de que crimes dessa gravidade nem sempre devem ser tratados como outros crimes previstos no ordenamento jurídico. Isso porque, muitas vezes, a prisão pode fazer com que o autor do crime saia do sistema penitenciário em uma condição pior do que quando entrou, o que não seria uma forma eficaz de combater a criminalidade.

Existem diversas outras alternativas ao encarceramento que podem ser consideradas, visando abordagens mais humanas e efetivas para lidar com tais situações, e, quando trazemos para o contexto atual, percebemos o quanto acontecimentos como esses estariam prejudicando o sistema Judiciário e o sistema carcerário, ou seja, o Brasil como um todo.

Porém, a melhor solução para crimes como o furto famélico, ou seja, crimes que possuem uma mínima ofensividade na conduta, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, inexpressividade da lesão jurídica provocada e nenhuma periculosidade na ação, tendo em vista que nesses casos o sistema judicial tende a absolver o acusado com base no Princípio da Insignificância, é o pronto tratamento pela autoridade policial, com a dispensa do inquérito policial.

Nesse sentido, posiciona-se indiretamente sobre o assunto Capez (2012, p.115):

Faltando a justa causa, a autoridade policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito, mas, uma vez feito, o arquivamento só se dá mediante decisão judicial, provocada pelo Ministério Público, e de forma fundamentada, em face do princípio da obrigatoriedade da ação penal (art. 28).¹⁸

2.4 FURTO FAMÉLICO: ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Pode-se entender a ilicitude como a "relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico"¹⁹, de forma que as ações mencionadas nas leis penais que definem crimes serão consideradas ilícitas, a menos que estejam amparadas por uma das causas excludentes de

¹⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – parte geral (arts. 1º a 120)**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 115.

¹⁹ JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pg. 197.

ilicitude. Essas situações estão elencadas no artigo 23²⁰ do Código Penal e incluem: (I) o estado de necessidade; (II) a legítima defesa; (III) o estrito cumprimento do dever legal; e (IV) o exercício regular de direito.

Falaremos apenas sobre o Estado de Necessidade, que está previsto no Artigo 23, inciso I e 24²¹ Código Penal Brasileiro.

De acordo com de Silva, é definido como:

O estado de necessidade, revelador de uma necessidade urgente, constitui-se perigo atual e iminente, em virtude do qual não pode a pessoa fugir à prática do mal, ou do fato criminoso, pois que com ela evita o sacrifício de direito seu ou alheio, que não lhe era razoável sacrificar [...] Quando evidenciado é excludente da sanção legal. ²²

Nesse sentido, a maioria da doutrina entende que o furto famélico encontra respaldo como causa de excludente de ilicitude. Argumenta-se que a relação entre o furto famélico e o estado de necessidade se dá devido ao choque entre dois interesses legalmente resguardados: a vida e a propriedade.

Diante de um cenário de perigo atual ou iminente, como a fome ou outras necessidades humanas, a decisão é tomada de sacrificar o interesse na propriedade para preservar o interesse na vida, desde que todos os requisitos²³ do Artigo 24 do Código Penal estejam plenamente atendidos.

Pode-se afirmar que o fator primordial que impede a classificação do furto famélico como um delito é a condição de extrema carência do indivíduo, cujos direitos fundamentais, como o direito à vida, são gravemente comprometidos, levando-o a cometer uma ação tipificada, visando exclusivamente à sobrevivência (MONTEIRO, 2018, p. 37).

Nessa perspectiva, Damásio²⁴ (1999, p. 369) apresenta um exemplo de estado de necessidade, como a "subtração de alimentos para salvar alguém da morte por inanição".

²⁰ Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I- em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

²¹ Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

²² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 18. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 323.

²³ o perigo atual; a ameaça a direito próprio ou alheio; a situação de perigo não causada voluntariamente pelo sujeito; a inexistência do dever legal de enfrentar o perigo; a inevitabilidade do comportamento lesivo; a razoabilidade do sacrifício e o conhecimento da situação justificante.

²⁴ JESUS, D. E. de. **Direito penal**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 1 v. p. 369.

Continuando essa linha de pensamento, as observações de Hungria²⁵ (1967, p.34) ressaltam que "o estado de necessidade figura nos Códigos Penais em geral como discriminantes, e na sua órbita se inclui o furto famélico, o que vale dizer que este é um fato penalmente lícito".

Ainda, a Jurisprudência brasileira, também tende a categorizar o conceito de furto famélico como Estado de Necessidade. É o que se observa dos recentes julgamentos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Furto. Provas. Princípio da insignificância. Excludente de ilicitude. Estado de necessidade. Furto famélico. Confissão espontânea. Multirreincidência. 1 - As declarações do empregado do estabelecimento vítima, firmes e harmônicas com os depoimentos das testemunhas, somadas à confissão do réu e sua prisão na posse do bem subtraído, são provas suficientes do crime de furto. 2 - O princípio da insignificância pressupõe mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada. 3 - Não se reconhece o princípio da insignificância se, embora de ínfimo valor a coisa subtraída, o réu registra diversas condenações definitivas por crimes contra o patrimônio, o que revela ser criminoso habitual. 4 - **O furto famélico pode ser reconhecido quando evidenciado que o agente cometeu o delito em estado de necessidade extrema** - que não provocou por sua vontade - unicamente para saciar sua fome, e que não tinha condições lícitas para alimentar-se. 5 - Se não há ao menos indícios de que o agente estivesse em situação de extrema pobreza e necessidade, que justificasse seu comportamento, não se exclui a ilicitude do fato. 6 - Não se compensa integralmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, se o réu é multirreincidente. Nesse caso, prepondera a reincidência e justifica-se o aumento da pena em 1/8. 7 - Apelação não provida. (Acórdão 1707554, 07195136920228070001, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/5/2023, publicado no PJe: 6/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)²⁶ (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. FURTO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. **FURTO FAMÉLICO NÃO RECONHECIDO**. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. UM SEXTO POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL MAIS PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTO NÃO UTILIZADO PELA SENTENÇA. ATENUANTE NÃO DEVIDA. TENTATIVA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO RECONHECIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO ADEQUADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para a aplicação do princípio da insignificância, faz-se mister a presença dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 1.1. No caso concreto, não se constata a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Em que pese o pequeno valor dos produtos subtraídos, bem como sua restituição à vítima, a reiteração na prática de delitos contra o patrimônio impõe uma maior censurabilidade da conduta. Entendimento contrário acabaria por reforçar o sentimento de impunidade, estimulando a delinquência voltada para produtos de baixo valor comercial. 2. O furto famélico somente pode ser reconhecido quando restar evidenciado que o acusado praticou o delito com o intuito de saciar sua fome ou de sua família. 2.1. No caso, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que **o réu se**

²⁵ HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. 7 v.

²⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1707554** Relator: Jair Soares, Segunda Turma Criminal, julgado em 25/5/2023. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistjr>>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

encontrava em estado de necessidade que justificasse o cometimento do crime unicamente para suprir necessidades essenciais da família. 3. Para consumação do crime de furto ou roubo não há necessidade de que haja posse mansa e pacífica do bem subtraído com o agente, tampouco há necessidade de que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, bastando, para tanto, que haja inversão da posse, ainda que em curto espaço do tempo (teoria da apreensão ou amotio). 3.1. Todavia, não restando esclarecido se as mercadorias chegaram a ser retiradas do estabelecimento comercial, uma vez que os elementos dos autos levam a crer que a abordagem ocorreu enquanto o acusado ainda se encontrava no interior do supermercado, bem próximo à porta de saída, a conduta deve ser desclassificada para a modalidade tentada (art. 14, II, do CP). 4. Ainda que o Juízo disponha de certo grau de discricionariedade na valoração das circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do CP, e que a doutrina e a jurisprudência aceitem o parâmetro de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as reprimendas mínima e máxima em abstrato para cada circunstância desfavorável, se as particularidades do caso concreto justificam que o incremento seja à razão de 1/6 (um sexto) da reprimenda mínima, a pena deve ser redimensionada. 5. A alegada confissão extrajudicial não utilizada pela sentença para embasar a sentença condenatória não pode ser considerada como circunstância atenuante na segunda fase de cálculo da pena. Inteligência da Súmula n. 545/STJ. 6. Tratando-se de condenado reincidente, bem como a presença de circunstância judicial desfavorável (antecedente criminal), correto o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, não sendo possível a adoção de outro mais brando. Inteligência do art. 33, § 2º, b e c e § 3º, do CP e Súmula n. 269/STJ. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1721201, 07004681020218070003, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/6/2023, publicado no PJe: 12/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)²⁷(grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. FURTO FAMILÍAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e, (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, o valor da res furtiva, para fins de aplicação do princípio da insignificância, não pode superar 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. In casu, inaplicável se revela o princípio da insignificância, com o consequente afastamento da tipicidade da conduta, porquanto restou evidenciado que o furto qualificado foi praticado mediante fraude e em continuidade delitiva (por sete vezes), de modo que as aludidas circunstâncias denotam maior grau de reprovabilidade da conduta. Some-se a isso o fato de que o valor da res furtiva excede o limite fixado pela jurisprudência, de 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, como parâmetro para a aplicação de tal princípio. 3. **A justificante do estado de necessidade sustentada no delito de furto configura-se quando o crime é praticado em situação de extrema miséria, de modo que a subtração ocorra para satisfazer premente necessidade de se alimentar.** Outrossim, mostra-se imprescindível a devida comprovação da situação financeira caótica que coloque em risco a vida ou a saúde do acusado, não sendo suficiente a alegação de dificuldades financeiras para o cometimento do delito. 4. Apelação Criminal conhecida e não provida.

(Acórdão 1697134, 07116931820218070006, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/5/2023, publicado no PJe: 12/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)²⁸(grifo nosso)

²⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1721201**. Relatora: Josapha Francisco dos Santos, Segunda Turma Criminal. Julgado em 22/6/2023. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

²⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1697134**. Relator: Simone Lucindo,

Entretanto, outra corrente de pensamento doutrinária sustenta que dificuldades econômicas, falta de emprego e situações de extrema necessidade, por si só, não constituem suficiente base para configurar o estado de necessidade. Acreditam que, para que ele seja aceito, é necessário demonstrar o atendimento de todos os critérios delineados no artigo 24 do Código Penal. Por exemplo, se o indivíduo tinha plena capacidade para realizar um trabalho honesto a fim de prover para si mesmo ou para outros, se havia a oportunidade de buscar auxílio em vez de cometer o ato ilícito, nessas situações a excludente não é aplicada.

De acordo com Capez:

dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria, por si só, não caracterizam essa descriminante, do contrário estariam legalizadas todas as subtrações eventualmente praticadas por quem não estiver exercendo atividade laborativa.²⁹

Por isso, dado que em diversas situações nem todos os elementos necessários para estabelecer o estado de necessidade estão presentes no caso de furto famélico, essa vertente doutrinária argumenta que tal cenário poderia ser considerado dentro do âmbito da inexigibilidade de conduta diversa, ou até mesmo ser tratado como um caso de atipicidade, como será discutido a seguir.

Assim, Cléia de Fátima diz:

Como já observado, o estado de necessidade só é possível, quando observados todos os seus requisitos previstos no artigo 24 do CP, eis que na ausência de apenas um deles, o fato se torna punível, pois é entendido como ato ilícito. A inexigibilidade consiste na impossibilidade de se exigir outra conduta do agente, em razão da situação de anormalidade em que ele se encontra.³⁰

Primeiramente, é importante ressaltar que, apesar de o art. 22³¹ do Código Penal afirmar que a situação de inexigibilidade de conduta diversa pode ocorrer quando há coação moral irresistível ou quando se cumpre uma ordem de um superior hierárquico que não seja manifestamente ilegal, é necessário salientar que esse rol é exemplificativo, já que existem circunstâncias de inexigibilidade de conduta diversa que vão além do estabelecido no Código Penal.

Assim, a possibilidade de adotar uma conduta diferente pode ser categorizada em duas

Primeira Turma Criminal. Julgado em 4/5/2023. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

²⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal– parte geral (arts. 1º a 120)**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 443.

³⁰ BEDIN, Cléia de Fátima. **A aplicação do princípio da insignificância no crime contra o patrimônio denominado furto famélico**. Chapecó, 2012.p. 52. Disponível em: <https://www.unochapeco.edu.br/static/data/portal/downloads/1678.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

³¹ Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

formas: a primeira, legal, que está definida nas disposições do direito penal; a segunda, supralegal, que é desenvolvida pela doutrina, mesmo que não seja expressamente definida no sistema legal por meio de leis ou códigos, preenchendo lacunas que possam existir na legislação. É permitido pois:

O legislador não tem capacidade para prever tudo que passa na mente humana, nem consegue profetizar o que pode acontecer no cotidiano da sociedade, com isso, far-se-á necessária a adoção de formas supralegais para resolução de conflitos, para que se tenha uma sentença justa, na qual avalie todas as circunstâncias presentes no delito.³²

Logo, é inviável requerer um comportamento diferente daquele que, em uma condição de extrema fragilidade social, não tem alternativas além de cometer o crime de furto como uma forma de escapar da sua terrível situação.

Esse ponto de vista, em vez de endossar a prática do delito, desloca a atenção punitiva do sistema de justiça penal para uma abordagem humanitária que reconhece a vulnerabilidade do indivíduo, evitando uma dupla punição decorrente da sua penúria, pois os furtos famélicos acontecem precisamente porque o Estado falha em assegurar os direitos humanos fundamentais.

O agente que se encontra envolvido em situações de furto famélico, geralmente, está profundamente afetado psicologicamente. Tendo em vista que a fome não apenas retira a dignidade do indivíduo, mas também obscurece a distinção entre o que é correto e o que é errado, entre o que é moral e o que não é, resultando em uma condição de desequilíbrio. Especialistas na área de saúde sustam que:

A população de rua revela o aspecto grave da extrema pobreza ao representar a linha final de um processo crônico de empobrecimento. Essa população é altamente vulnerável a múltiplos fatores de riscos para a saúde, os quais estão associados à sua condição extrema de pobreza. Seus problemas físicos e mentais podem, em parte, serem explicados pela sua condição desfavorável de vida.[...] O sofrimento mental e as reações psicológicas anormais têm grande prevalência nos grupos transitórios e situacionais de moradores de rua. Esses sujeitos desenvolvem esses sintomas como resposta a um acontecimento extremamente doloroso, que pode ser entendido como a própria situação de morador de rua. Nesta acepção, a própria perda do lar pode atuar como evento estressante, desencadeando problemas físicos e mentais.³³

É notório que a sociedade contemporânea é caracterizada pela desigualdade social e essa complexa questão tem demonstrado ser de difícil resolução e, lamentavelmente, está vinculada ao aumento da atividade criminosa. A escassez, o desemprego e a desesperança influenciam consideravelmente as vidas das pessoas, levando-as a agir movidas por interesses pessoais,

³² BARBOSA, Jade Grangeiro. **A teoria da inexigibilidade de conduta diversa e sua aplicação nos tribunais regionais federais do Brasil**. Recife, 2020. p. 24.

³³ BOTTI, Nadja Cristiane Lappann *et al.* Condições de saúde da população de rua da cidade de Belo Horizonte. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 169-170. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/cbsm/article/download/68482/41260>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

independentemente de sua conformidade com o ordenamento brasileiro.

O conceito de furto famélico está intrinsecamente ligado a essa realidade, em que a privação, a falta de trabalho e a carência alimentar desencadeiam atos ilícitos de furto, com o objetivo de obter recursos para saciar a fome própria ou alheia.

Nesse sentido, reforça-se a noção de que o furto famélico se enquadra de maneira adequada no escopo da exclusão da culpabilidade, por meio da inexigibilidade de uma conduta diversa que transcende os limites legais. Isso ocorre porque essa justificativa de isenção é considerada em uma base individual, levando em consideração as particularidades do agente e as circunstâncias que o envolvem.

Em casos de furto famélico, estamos lidando com situações extraordinárias, contextos nos quais se torna irrazoável exigir um comportamento em conformidade com as obrigações impostas pela legislação.

Portanto, não é adequado punir alguém que comete furto com o objetivo de aplacar a fome própria ou de terceiros, especialmente diante das frequentes condições de necessidade que envolvem o agente em tais circunstâncias. Deve-se observar que o indivíduo que comete esse ato ilícito busca apenas satisfazer suas necessidades alimentares e não visa enriquecer à custa da diminuição do patrimônio alheio.

Embora, muitas vezes, existam alternativas para saciar a fome sem violar direitos alheios, como a busca de ajuda ou a troca de serviços por comida, por exemplo, é impossível exigir ou compelir o agente a adotar tais abordagens, uma vez que isso comprometeria a sua dignidade, tornando-se humilhante em várias circunstâncias. Exigir que um ser humano se sujeite à humilhação para obter alimento, especialmente quando o Estado deveria assegurar condições para uma existência digna, é, no mínimo, insensível e inaceitável.

Assim, fica claro que nos casos de furto famélico, a imposição de um comportamento alternativo é impraticável. Se tal é a situação, não se justifica a imposição de sanções penais para esses casos. A ausência de previsão legal explícita para a excludente de inexigibilidade de conduta diversa não deve impedir a aplicação da justiça, ao contrário, é fundamental recorrer a soluções fora do âmbito legal em benefício do agente.

Deve-se reconhecer, portanto, que a justificativa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa assume relevância nos incidentes de furto famélico, pois essa abordagem é essencial para alcançar uma noção de justiça que esteja em consonância com o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), a Dignidade da Pessoa Humana é considerada o princípio supremo:

significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.³⁴

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é uma norma fundamental que detém uma densa carga normativa, podendo ser invocado de forma autônoma, sem a necessidade de regulamentação específica, como base para decisões judiciais. Além disso, esse princípio possui uma eficácia negativa, o que significa que invalida qualquer norma que entre em conflito com ele. Ele também impõe obrigações ao Poder Público, obrigando-o a adotar políticas que visem à sua plena concretização.

Devido à sua relevância, o Supremo Tribunal Federal (STF) já utilizou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como base para várias decisões, a exemplo:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – PRISÃO CAUTELAR - DURAÇÃO IRRAZOÁVEL QUE SE PROLONGA, SEM CAUSA LEGÍTIMA, POR MAIS DE SEIS (06) ANOS E SEIS (06) MESES - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE OFENSA EVIDENTE AO “STATUS LIBERTATIS” DO PACIENTE – INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A UTILIZAÇÃO, PELO RÉU, DO SISTEMA RECURSAL, POR QUALIFICAR-SE COMO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, NÃO PODE SER INVOCADA, CONTRA O ACUSADO, PARA JUSTIFICAR O PROLONGAMENTO INDEVIDO DE SUA PRISÃO CAUTELAR - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO – “HABEAS CORPUS ” DEFERIDO. - O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, **o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.** Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O direito de recorrer representa prerrogativa legítima do acusado (de qualquer acusado), não se qualificando, por isso mesmo, como ato caracterizador de conduta processual procrastinatória. - Na realidade, a utilização, pelo réu, dos recursos penais cabíveis, além de constituir prerrogativa que lhe não pode ser negada, traduz exercício regular de um direito, cuja prática não autoriza seja ela invocada, pelos órgãos da persecução penal, como fator de legitimação do abusivo prolongamento da prisão cautelar do acusado. (grifo nosso)³⁵

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI DO CEARÁ. PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO À SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO,

³⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 90.805**. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. julgado em 18/12/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

³⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 90.805**. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. julgado em 18/12/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

ESTADOS E MUNICÍPIOS. ARTS. 23 E 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RISCOS GRAVES DA TÉCNICA DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A legitimidade das entidades de classe para ajuizar ações de controle abstrato condiciona-se ao preenchimento do requisito da pertinência temática consistente na correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os fins institucionais da associação. No caso, a pertinência temática limita-se às normas referentes à pulverização de agrotóxicos, não abrangendo a íntegra do diploma legal questionado. Precedentes. 2. A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do art. 23; incs. VI e XII do art. 24, todos da Constituição da República). 3. A Lei n. 7.802/1989 é expressa ao preservar a competência legislativa dos Estados para regulamentar “o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos”. Não há óbice a que os Estados editem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente quanto à utilização de agrotóxicos. A regulamentação nacional limita-se a traçar os parâmetros gerais sobre a matéria, estabelecendo atividades de coordenação e ações integradas. Precedentes: ADI n. 3470, DJe 1º.2.2019; RE n. 761.056, DJe 20.3.2020; RE n. 286.789/RS, DJ 08.4.2005. 4. **A livre iniciativa não impede a regulamentação das atividades econômicas pelo Estado, especialmente quando esta se mostra indispensável para resguardo de outros valores prestigiados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego.** 5. A norma questionada não se comprova desarrazoada nem refoge à proporcionalidade jurídica do direito à livre iniciativa e o do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas no Estado do Ceará, após constatação científica dos riscos envolvidos na pulverização aérea de agrotóxicos. 6. Ação direta parcialmente conhecida quanto às normas sobre vedação à pulverização de agrotóxicos previstas no § 1º e no caput do art. 28-B na Lei estadual n. 12.228/1993 e, nessa parte, julgado improcedente o pedido. (ADI 6137, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2023 PUBLIC 14-06-2023)³⁶(grifo nosso)

Esse princípio constitucional reconhece a importância intrínseca da dignidade de cada indivíduo e impõe a responsabilidade de protegê-la e promovê-la não apenas aos tribunais, mas também a todas as esferas do poder público e da sociedade em geral. É um fundamento central para a defesa dos direitos humanos e a garantia de uma sociedade justa e igualitária. Por conta disso, a dignidade da pessoa humana deve guiar as ações das autoridades policiais em situações concretas, como no caso de furtos famélicos.

³⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 6137**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 29/5/2023. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

CAPÍTULO 3 – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE PELA PRÓPRIA AUTORIDADE POLICIAL

Exploraremos no terceiro capítulo a viabilidade de identificação da atipicidade pela própria autoridade policial, concentrando-nos na situação em que um delegado se depara com o crime de furto famélico. Durante essa análise, examinaremos os pilares do inquérito policial, considerando a aplicação do Princípio da Insignificância sem depender necessariamente desse procedimento. Além disso, abordaremos as estratégias de monitoramento da atuação da autoridade policial para assegurar sua aderência aos parâmetros legais e éticos. O exame detalhado desses aspectos fornecerá uma compreensão de como a autoridade policial deve abordar situações de furto famélico à luz do Princípio da Insignificância, enriquecendo o entendimento da relação entre inquérito policial, reconhecimento do Princípio da Insignificância e controle da conduta policial.

3.1 INQUÉRITO POLICIAL

O Inquérito Policial é uma fase pré-processual no sistema de justiça criminal, ele foi estabelecido pelo Decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871, surgindo como uma ferramenta oficial para a persecução criminal extrajudicial. Com a promulgação do Código de Processo Penal de 1941, o inquérito policial foi mantido como um mecanismo para proteger os cidadãos de acusações infundadas. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 também reconheceu esse papel, recepcionando-o por meio de seus princípios.

Dito isso, sabe-se que o controle da criminalidade é uma das principais preocupações da sociedade, e diversas estratégias são constantemente discutidas para alcançar esse objetivo. Nesse contexto, o Inquérito Policial surge como uma ferramenta adotada pelo Estado no exercício de seu direito de punir para esclarecer casos criminais. Sua finalidade primordial é coletar informações que esclareçam a autoria e a materialidade do delito, proporcionando uma base para a instauração da ação penal pelo Ministério Público ou pelo ofendido.

De acordo com Fernando Capez³⁷, o Inquérito Policial é

o conjunto de diligências realizadas pela polícia para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal tenha condições de ingressar em juízo dispondo de elementos informativos (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como

³⁷ Capez, Fernando. **Curso de Processo Penal** – 29. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, pg. 49.

destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

De acordo com Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017, p. 131):

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, deflagrado.³⁸

Em suma, o Inquérito Policial desempenha um papel crucial na investigação de crimes, garantindo que a justiça seja feita de maneira equitativa. É importante observar que, como é um procedimento administrativo preliminar, o contraditório e a ampla defesa não se aplicam durante a fase de investigação, uma vez que o indivíduo investigado não está formalmente acusado de nenhum crime, mas sim está sujeito a uma investigação minuciosa.

Por ser liderado pelo Delegado de Polícia, ele coleta informações sobre infrações penais, circunstâncias e também preserva provas futuras, possuindo um caráter inquisitivo e sigiloso, desempenhando funções como a prova do fato criminoso, o estabelecimento de indícios de autoria e a análise da imputabilidade do agente.

O delegado tem responsabilidade de conduzir investigações criminais e manter a ordem pública, de acordo com o Artigo 144³⁹ Constituição Federal. Assim, ele é o encarregado de iniciar e conduzir os inquéritos policiais com o propósito de investigar o crime. Nessa fase, é sua responsabilidade reunir evidências e provas para fundamentar a acusação. Durante a investigação, ele tem a autoridade para realizar diligências, interrogar testemunhas, coletar evidências e, quando apropriado, solicitar um mandado judicial para a prisão preventiva ou temporária do investigado.

Quando falamos do Princípio da Insignificância, trabalharemos com a possibilidade de dispensa desse inquérito, visto que o princípio se baseia em crimes que geram inexpressividade da conduta provocada, que, no caso, seria o furto famélico.

Em 2021, o ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, decidiu encerrar o inquérito policial instaurado pela Polícia Civil de Monteiro (PB) contra uma desempregada que havia furtado um pedaço de queijo no valor de R\$ 14 de uma padaria. A decisão foi tomada em

³⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. Curitiba: Juspodivm, 2023.

³⁹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

resposta a um Habeas Corpus (HC) 197530⁴⁰ apresentado pela Defensoria Pública da Paraíba, que argumentou que o furto foi motivado pela fome. Fachin, ao conceder o habeas corpus, afirmou que o Direito Penal deve se concentrar na proteção dos bens jurídicos mais importantes para a sociedade, intervindo apenas quando outras áreas do Direito não forem suficientes.

Na sua decisão, o ministro se fundamentou no Princípio da Insignificância, que implica verificar a conduta do agente à luz dos seguintes requisitos: ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado; reduzido grau de reprovabilidade; inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. O ministro constatou que o crime não envolveu violência ou ameaça grave, o valor do item furtado era ínfimo e não havia histórico recente de reincidência. Por conseguinte, chegou à conclusão de que a conduta da mulher era atípica, resultando no trancamento do inquérito.

O Direito Penal, regido pelo princípio da intervenção mínima, deve ocupar-se da proteção dos bens jurídicos mais valiosos e necessários à vida em sociedade, intervindo somente quando os demais ramos do direito não forem capazes de fazê-lo. É utilizado, portanto, como *ultima ratio*. Em virtude de seu caráter fragmentário e subsidiário, a persecução penal pressupõe não apenas a subsunção da conduta ao tipo (tipicidade formal), mas também a existência da tipicidade material. Nesse contexto, à luz do Princípio da Insignificância, far-se-á a averiguação da tipicidade material da conduta, mediante um juízo conglobante do fato e da periculosidade do agente. [...] Assim, na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, a atipicidade material da conduta conduz ao excepcional trancamento do inquérito em curso.⁴¹

Com isso em mente, é evidente que a possibilidade de encerrar o inquérito policial antes de levar situações como essa aos órgãos judiciais, incluindo o Supremo Tribunal Federal, representa um mecanismo valioso para uma resposta mais rápida e adequada no âmbito do sistema de justiça criminal. Situações que se encaixam nesse critério, como é o caso do furto famélico, podem ser resolvidas prontamente pela autoridade policial, evitando, assim, a sobrecarga do sistema judicial.

Portanto, a aplicação criteriosa do Princípio da Insignificância no contexto do inquérito policial destaca a importância de encontrar um equilíbrio entre a necessidade de punir crimes e a busca por uma justiça eficaz e proporcional. Isso assegura que o sistema de justiça criminal desempenhe sua função de maneira mais eficiente e justa, atendendo aos interesses da sociedade como um todo.

⁴⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 197.530/PB**. Relator: Min. Edson Fachin. Decisão Monocrática. Julgado em 10/2/2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

⁴¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 197.530/PB**. Relator: Min. Edson Fachin. Decisão Monocrática. Julgado em 10/2/2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

3.2 O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE INDEPENDENTE DO INQUÉRITO POLICIAL

A atuação da autoridade policial é de extrema importância no cumprimento da lei e na preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse contexto, é fundamental considerar o Princípio da Insignificância, especialmente em casos de furto famélico, em que a análise da conduta assume uma dimensão ainda mais sensível.

De acordo com o renomado doutrinador, Guilherme Nucci (2007, p. 772)⁴²:

Acrescentamos, ainda, o importante aspecto relativo à constatação da tipicidade, que inspira a autoridade policial a lavrar o auto de prisão em flagrante. Prevalece, hoje, o entendimento doutrinário e jurisprudencial de ser admissível o uso do princípio da insignificância, como meio para afastar a tipicidade. Ora, se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato. Ou, se já deu início à lavratura do auto, pode deixar de recolher ao cárcere o detido. Lavra a ocorrência, enviando ao juiz e ao Ministério Público para a avaliação final, acerca da existência – ou não – da tipicidade.

Sendo assim, essa abordagem não implica em uma infração à legislação vigente, mas sim em uma salvaguarda contra prisões injustas ou a instauração de procedimentos sem justificativa. Contestar a aplicação do Princípio da Insignificância em casos específicos e evidentes, como os de furto famélico, em que a conduta do agente é motivada pela necessidade básica de alimentação, seria uma violação de princípios jurídicos fundamentais derivados da dignidade da pessoa humana.

A ausência de respaldo legal específico para a aplicação do Princípio da Insignificância por parte da autoridade policial não invalida nem compromete sua conduta, pelo contrário, a insignificância é uma avaliação que se faz com base no conhecimento direto e imediato da realidade social por parte do delegado de plantão. Essa avaliação é respaldada por uma ampla base jurídica que permite analisar a relação entre o dano ao processo e o dano da pena.

Portanto, a aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia em casos de furto famélico não apenas se mostra justificável, mas também se alinha com os princípios fundamentais do direito e com a busca por uma justiça mais equitativa e humanitária. Essa prática contribui para evitar a criminalização de indivíduos em situações de extrema necessidade, ao mesmo tempo em que preserva a ordem jurídica e a integridade dos direitos humanos.

No entanto, o reconhecimento independente do inquérito policial é uma questão controversa no campo do Direito Penal. No âmbito jurídico, há uma divisão considerável de

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 772.

opiniões sobre se a autoridade policial deve ou não ter a prerrogativa de reconhecer a aplicação do Princípio da Insignificância.

Alguns doutrinadores e jurisprudências argumentam que essa é uma questão eminentemente jurídica, que deve ser analisada e decidida pelo Poder Judiciário, uma vez que envolve questões de direito que requerem uma interpretação mais aprofundada e criteriosa. É o caso do Informativo 441 do STJ:

A Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, reconhecendo a aplicabilidade do Princípio da Insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. **O juízo acerca da incidência do Princípio da Insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto.** Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em conseqüente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. HC 154.949-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/8/2010.⁴³ (grifo nosso)

Por outro lado, existem posições que defendem a possibilidade de a autoridade policial aplicar o Princípio da Insignificância em casos específicos, desde que a conduta em questão seja claramente de mínima ofensividade e não gere lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Esse argumento se baseia na ideia de que a autoridade policial, devido à sua formação jurídica e ao conhecimento direto da realidade social, está apta a avaliar a relação entre o dano do processo e o dano da pena, tomando decisões que evitem prisões injustas ou procedimentos sem justificativa. Da mesma forma, respaldando a autoridade e a responsabilidade do delegado de polícia na aplicação do Princípio da Insignificância, Khaled Jr. e Rosa⁴⁴ argumentam que:

Não só os delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o Princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal. (...) Não interessa reafirmar qualquer lugar de autoridade: interessa é obstaculizar a irracionalidade e para isso, os delegados devem ser a primeira barreira.

Embora existam argumentos a favor da aplicação do Princípio da Insignificância pela

⁴³BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 441**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

⁴⁴ KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**. Justificando. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policia/>>. Acesso em: 03. ago. 2023.

autoridade policial, é importante ressaltar que essa prática ainda não é majoritária na jurisprudência. Além disso, a análise desse princípio deve ser conduzida com extrema cautela, levando em consideração as particularidades de cada caso concreto.

É fundamental lembrar que, mesmo que a autoridade policial reconheça a aplicação do Princípio da Insignificância, essa decisão não impede que o Ministério Público ou o Poder Judiciário revisem posteriormente essa análise e tomem suas próprias decisões com base em uma análise mais aprofundada dos fatos e das circunstâncias envolvidas.

Em resumo, a questão da aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial em casos como o furto famélico é complexa e ainda gera debates na esfera jurídica.

Independentemente das divergências, a aplicação desse princípio em situações de furto famélico é favorável para o Sistema Jurisdicional Brasileiro como um todo, pois pode promover a serenidade em processos que não precisam ser enviados à justiça, reduzindo o acúmulo de processos nos tribunais e direcionando os recursos judiciais para casos de maior relevância. Essa prática contribui para uma abordagem mais equitativa e eficiente do sistema legal, alinhando-se com os princípios fundamentais do direito penal.

CONCLUSÃO

Com base nas reflexões expostas, conclui-se de que o Princípio da Insignificância desempenha um papel de relevância inquestionável no âmbito do Direito Penal, cujo o propósito é evitar a tipificação de condutas de mínima importância ou insignificantes para o ordenamento jurídico. Assim sendo, e de acordo com os fundamentos apresentados, deve-se defender veementemente a importância da análise acerca da aplicação do Princípio da Insignificância ser conduzida pela autoridade policial

A princípio, é imprescindível ressaltar que o delegado de polícia detém a competência necessária para avaliar casos com reduzido potencial de causar danos substanciais ao bem jurídico tutelado. A instauração de um inquérito policial para investigar um indivíduo que tenha cometido um furto de itens de pequeno valor, como um pacote de feijão, ou um pacote de frango congelado ou até mesmo uma garrafa de refrigerante no bar da esquina, carece de lógica. Nesse contexto, é imperativo que a atuação policial seja orientada pela prudência e senso de oportunidade.

Destaca-se também que a jurisprudência já reconheceu a aplicação do Princípio da Insignificância em situações envolvendo réus não primários, inclusive com histórico de condenações anteriores, inclusive por furtos. Esse respaldo judicial reforça a legitimidade da autoridade policial em realizar essa avaliação preliminar, sem que isso constitua abuso de autoridade, uma vez que as informações relevantes permanecem disponíveis para o Ministério Público, que pode posteriormente formular denúncia e requerer a continuação das investigações.

Assim, ainda que existam debates em torno da aplicação do Princípio da Insignificância, especialmente quando se discute condutas com potencial risco à sociedade, é fundamental lembrar que estamos lidando, nesses casos, com condutas que não representam ameaça alguma. Portanto, considera-se justificável que o Delegado de Polícia, que lida cotidianamente com tais situações, exerça seu poder discricionário, respaldado pelo entendimento jurisprudencial que tem reconhecido a aplicação desse princípio em contextos semelhantes.

Ainda, não há no ordenamento brasileiro, um embasamento jurídico que possa constituir algum impedimento para que o Delegado de Polícia, na qualidade de titular de um cargo público que demanda profundo conhecimento jurídico como requisito de ingresso na carreira, aplique o Princípio da Insignificância aos casos que lhe são submetidos, reconhecendo a atipicidade da conduta em questão. É fundamental que o operador do direito não se limite a analisar apenas o aspecto formal do tipo penal, uma vez que, no Direito Penal contemporâneo, a infração penal

não se restringe à mera adequação do fato à norma penal, mas exige também a violação dos valores que a norma visa proteger.

Por isso, a aplicação do Princípio da Insignificância não implica em desconsiderar crimes de menor gravidade, mas sim em proteger direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade, evitando assim injustiças e abusos de poder. Essa abordagem, por sua vez, permite que o Poder Judiciário direcione seus recursos e esforços para casos que representem efetivas ameaças à sociedade. Assim, essa aplicação contribuiria para uma economia processual e celeridade, uma vez que o aparelho estatal não precisa se ocupar com a persecução de condutas desprovidas de relevância, uma vez que tais condutas serão consideradas atípicas. Além disso, essa prática assegura a dignidade da pessoa humana e mantém a proporcionalidade das penas em situações de pouca relevância, prevenindo a ocorrência de injustiças e a instrumentalização do direito penal para fins de vingança ou demonstração de poder estatal.

Em síntese, a necessidade e a importância social e jurídica da aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia nos cenários em que a tipicidade da conduta se revela limitada são enfaticamente defendidas. Reconhecer essa realidade implica em não corroborar a prisão em flagrante nem instaurar o inquérito, o que contribui significativamente para a eficácia, agilidade e equidade do sistema penal. A autoridade policial, na qualidade de guardião dos direitos fundamentais, desempenha um papel fundamental ao evitar que o direito penal seja utilizado de forma desproporcional, preservando, assim, os valores fundamentais de uma sociedade democrática e justa.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Jade Grangeiro. **A teoria da inexigibilidade de conduta diversa e sua aplicação nos tribunais regionais federais do Brasil**. Recife, 2020.

BEDIN, Cléia de Fátima. **A aplicação do princípio da insignificância no crime contra o patrimônio denominado furto famélico**. 2012. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade comunitária da Região de Chapecó, Chapecó, 2012. Disponível em: <https://www.unochapeco.edu.br/static/data/portal/downloads/1678.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

BOTTI, Nadja Cristiane Lappann et al. Condições de saúde da população de rua da cidade de Belo Horizonte. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 169-170. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cbsm/article/download/68482/41260>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 267.447/MG**. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgado em 25/06/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 441**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4536/4721>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 119.672**, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/5/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.412**, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DELMANTO, C. *et al.* **Código penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FRANCO, A. S. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2001. 2 v.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. v. 3.

HUGO, Victor. **Os Miseráveis**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Cosac Naify, 2002.

HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. 7 v.

INELLAS, G. C. Z. de. **Da exclusão de ilicitude**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

INSIGNIFICÂNCIA. **Dicionário Online de Português**, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/insignificancia/>. Acesso em: 13 set. 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 1 v.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Moraes da. Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial. **Carta capital**, 25 nov. 2014. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policia/>>. Acesso em: 3 ago. 2023.

LOPES, Leonardo Henrique. Aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia e os aspectos processuais penais: flagrante negativo quando da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95161/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia-e-os-aspectos-processuais-penais-flagrante-negativo-quando-da-aplicacao-do->

principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia . Acesso em: 14 ago. 2023.

MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal esquematizado – Parte geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MONTEIRO, Mariangela Leopoldo. **(Im) possibilidade de reconhecimento do furto famélico ao acusado reincidente**. Tubarão, 2018. Disponível em :
<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5618>> Acesso em: 14 ago. 2023.

NAHUM, Marcos Antonio Rodrigues. **Inexigibilidade de Conduta Diversa**. São Paulo: RT, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito Penal: curso completo: Parte Geral**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal: Prisão em flagrante e competência da Polícia Judiciária**. 14. ed. Curitiba: Editora Juspodivm, 2019.

YAROCHEWSKY, L. I. **Da inexigibilidade de conduta diversa**. São Paulo: Del Rey, 2000.